



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1119833-83.2023.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DIEGO BARBOSA BENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1119833-83.2023.8.26.0100/50002

Embargante: Diego Barbosa Bento

**Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos
Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**

Comarca: São Paulo

Voto nº 7.675

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO. CONVERSÃO EM RECONVENÇÃO E DISCIPLINA DO TEMA DO ÔNUS PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS OPOSTOS EXPÕEM CARÁTER PROTETÓRIO QUE JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos sob a alegação de impossibilidade de conversão do pedido contraposto em reconvenção e de suposta omissão quanto às custas iniciais. Pedido de provimento dos embargos para determinar a extinção do pedido contraposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão quanto à conversão do pedido contraposto em reconvenção e às custas iniciais

III. RAZÕES DE DECIDIR

A possibilidade de conversão do pedido contraposto em reconvenção foi explicitada no julgado, que merece prestígio quando afasta um excesso de formalidade em favor dos princípios da instrumentalidade das formas processuais, da celeridade e da fungibilidade, que visam garantir a efetividade da jurisdição.

A questão relativa às custas iniciais foi mantida nos termos da r. Sentença, pois da parte dispositiva apenas se modificou o tema da majoração da verba honorária e isto por força do artigo 85, § 11, do CPC e Tema 1059 do STJ, expressamente citados, daí ser redundante apontar que como perdeu a demanda, o embargante é quem tem de prover o pagamento de todas as verbas de sucumbência, notadamente quando isto não foi um ponto relevado no apelo interposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa pelo caráter protetório.

Tese de julgamento:

A conversão do pedido contraposto em reconvenção é

admissível com base nos princípios da instrumentalidade das formas processuais, da celeridade e da fungibilidade. Desnecessidade de explicitar que foi mantida a condenação do sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, quando em grau de recurso foi modificada apenas para majorar a verba honorária. Imposição de multa pelo caráter protelatório.

Vistos.

Alega o embargante que o pedido contraposto não pode ser transformado, de ofício, em reconvenção bem como afirma que não se referiu às custas de preparo do pedido contraposto, mas sim às custas iniciais. Requer provimento aos embargos para determinar a extinção do Pedido Contraposto.

A possibilidade da conversão do Pedido Contraposto em Reconvenção foi devidamente analisada às fls. 413 do V. Acórdão e às fls. 21/22 dos embargos de declaração nº 1119833-83.2023.8.26.0100/50000 e expressamente foi rejeitado, inclusive com reprodução de entendimento do E. STJ a respeito do tema.

Frise-se que o princípio da instrumentalidade das formas processuais e o princípio da celeridade processual devem ser observados. O objetivo do processo é garantir que a justiça seja efetivamente alcançada de forma eficiente, sem que as partes sejam prejudicadas por formalismos excessivos. O princípio da fungibilidade das formas processuais deve ser aplicado, permitindo que o pedido do embargado seja conhecido e analisado como uma reconvenção, dado que sua finalidade e a matéria discutida são pertinentes à lide original.

No que tange às custas iniciais do Pedido Contraposto, estas não foram objeto do recurso de apelação às fls 292/299, conforme explicitado nos embargos de declaração nº 1119833-83.2023.8.26.0100/50001, mas de qualquer modo, absolutamente redundante discutir a respeito delas, na hipótese em que foi mantida totalmente a r. Sentença, com modificação exclusivamente do que tange à

verba honorária, mas isto por força do artigo 85, § 11, do CPC e Tema 1059 do STJ, o que foi explicitado no julgado original.

Ausente omissão, obscuridade ou erro a ser analisado, o mero inconformismo não alberga a oposição do recurso.

Considerando que foi veiculado pleito de contradição manifestamente inexistente, o que faz com que o trânsito em julgado seja postergado em prejuízo da parte contrária que venceu a demanda, se mostra caso de considerar estes embargos de declaração como manifestamente protelatórios, o que faz gerar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Destarte, tendo em vista que no v. Acórdão já constou a advertência de que seria imposta multa acaso viessem embargos de declaração manifestamente protelatórios, o que foi vislumbrado na hipótese, condeno o embargante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, advertindo-se novamente que nova interposição, nos mesmos moldes, implicará majoração da multa.

Para revisão do julgado, poderá a parte interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração e imponho ao embargante multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator